



**CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL
GENERAL GIRÃO (PL/RN)**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Deputado General Girão)**

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos jovens aprovados em processos seletivos de universidades, públicas ou privadas, o estudo no ensino superior mesmo que menores de idade e ainda cursando o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ “2º Os candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo que estejam ainda cursando o ensino médio, poderão cursar, concomitantemente, o ensino superior de qualquer instituição pública ou privada (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil é cada vez mais comum ver jovens, ainda que menores de idade, aprovados no vestibular para cursar o ensino superior.

Todavia, maiores ou menores de idade, que não tenham completado o ensino médio estão sendo impedidos de cursarem a faculdade. Isso impossibilita o acesso de jovens a plena Educação.

Praça dos Três Poderes Palácio do Congresso Nacional - Anexo IV, Brasília – DF
CEP 70160-900 - Gabinete 912 – 9º Andar





CAMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO (PL/RN)

Além disso, é inegável o avanço tecnológico e social em relação a cultura e educação, mas o progresso legislativo continua defasado e extremamente ultrapassado.

A Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional encontra-se defasada neste sentido, pois sendo esta de 1996, não acompanhou o desenvolvimento do país, das escolas, dos processos seletivos, das instituições de ensino superior e, principalmente, como já dito, dos estudantes jovens brasileiros, que há muito contribuem de forma competente e responsável em diversas áreas profissionais, ingressando no mercado de trabalho cada vez mais cedo, garantindo seu próprio sustento, e em algumas situações, sendo provedores de suas famílias.

A Lei 9.394 impõe como requisito para o ingresso no curso superior a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, sendo admitido aos estudantes que concluíram o segundo ano do ensino médio e do terceiro ano do ensino médio incompleto, apenas a participação como “treineiros”, como modo de adquirir experiência na realização de processos seletivos.

Todavia, é necessário entender que qualquer jovem, hoje em dia, que se esforce e utilize a rede mundial de computadores para estudar e adquirir conhecimento consegue alcançar um nível de conhecimento muito mais avançado do que os nossos antepassados na mesma faixa etária.

Por isso, em consonância com o princípio da meritocracia, o aluno que ultrapassa essa fase mesmo antes de encerrar o ensino médio não merece ser punido, pelo contrário, merece ser estimulado a se empenhar e se esforçar sempre nos estudos.

Um fator importantíssimo que merece atenção é o fato de que além de prejudicar os jovens estudiosos ainda sobrecarregando o Poder Judiciário, de forma que a celeridade processual fica prejudicada. Inúmeros mandados de segurança tramitam por todo país, tratando deste conflito e a própria justiça já trata o tema como pacífico, garantindo inclusive por liminar o ingresso do aluno na universidade.

Todavia, todo aluno que quiser ingressar na universidade sem ter concluído o ensino médio iria necessitar contratar um advogado particular para, talvez, conseguir de forma rápida seu pleito. Caso contrário, teria que suspender seus sonhos de estudar e se preparar para o mercado de trabalho por mera burocracia.

Praça dos Três Poderes Palácio do Congresso Nacional - Anexo IV, Brasília – DF
CEP 70160-900 - Gabinete 912 – 9º Andar





**CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL
GENERAL GIRÃO (PL/RN)**

Ressalta-se que o obstáculo imposto pelo artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional ao desenvolvimento estudantil ainda fere a Constituição Federal, que em seu artigo 208, inciso V, afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Outro ponto importante é que a maioria dos jovens pode, hoje, finalizar os estudos à distância, não comprometendo a qualidade do aprendizado, mas permitindo que durante o ápice do vigor da sua juventude, o aluno possa focar em temas relevantes de ensino e não permite que fique ocioso para práticas distintas do estudo.

Sala das sessões, 06 de junho de 2023.

DEPUTADO GENERAL GIRÃO

Praça dos Três Poderes Palácio do Congresso Nacional - Anexo IV, Brasília – DF
CEP 70160-900 - Gabinete 912 – 9º Andar

